



DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 4490, de 25 de abril de 1996.

*Fixa normas para Regularização de Vida Escolar e
Convalidação de Estudos e dá outras providências.*

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em Sessão Plenária de 25/04/1996,

DELIBERA:

CAPÍTULO I **Da Regularização de Vida Escolar**

Art. 1º Regularização de Vida Escolar é o procedimento pedagógico que visa a reparar quaisquer irregularidades no decorrer da vida escolar do aluno, sem prejuízo de aplicação de sanções disciplinares e penais cabíveis em que a elas tenha dado causa.

Parágrafo único. A Regularização de Vida Escolar se efetiva mediante ato próprio emanado de autoridade educacional competente, após aplicação de medida saneadora cabível a cada caso.

Art. 2º Constituem irregularidades na Vida Escolar do aluno:

- I) deferimento de matrícula em serie do Ensino de 1º ou de 2º Grau sem a devida aprovação nas series anteriores;
- II) falta de documentos comprobatórios de escolaridade;
- III) ausência ou incompatibilidade entre registro de notas, menções ou conceitos em documento de aluno e da escola que impreca a matrícula ou a expedição de documentos comprobatórios de escolaridade;
- IV) não cumprimento de disciplina(s) constante(s) do Quadro Curricular aprovado para o curso ou grau de ensino, por falha da escola ou do aluno.

Art. 3º São medidas saneadoras:

- I) ao nível das quatro primeiras series do Ensino de 1º Grau:
 - a) avaliação aplicada ao aluno pelo professor da serie considerada irregular, sob orientação da Coordenação Pedagógica da Unidade Escolar ou, na falta desta, do Órgão competente, quando a irregularidade for constatada na serie imediatamente posterior àquela em que a mesma ocorreu;
 - b) avaliação de desempenho escolar realizada por uma comissão de professores da Unidade Escolar designada pela Direção, sob orientação da Coordenação Pedagógica ou, na falta desta, do Órgão competente, em que se considere o rendimento escolar do aluno nas séries subseqüentes à da irregularidade;
 - c) aplicação de provas especiais, sob orientação do Órgão competente, a candidato a matrícula na 3ª, 4ª ou na 5ª série do Ensino de 1º Grau, que declare haver realizado estudos em séries anteriores na Zona Rural ou em Cursos de Suplência, sem a devida comprovação.
 - II) ao nível da 5ª à 8ª série do Ensino de 1º Grau e do Ensino de 2º Grau:
 - a) prova escrita que abranja os conteúdos programáticos de até duas disciplinas, da série irregular, aplicada pelo professor da(s) mesma(s), sob supervisão da Coordenação Pedagógica da Unidade Escolar ou, na falta desta, do Órgão competente;
 - b) encaminhamento do aluno, em idade própria, para Curso de Suplência, quando se tratar de irregularidade que abranja disciplinas de uma ou mais séries, facultando-lhe ou não cursar concomitantemente a série em que se encontra matriculado no Ensino de 1º ou de 2º Grau;
 - c) sempre que o caso não se enquadrar nas alternativas previstas nas alíneas (a) e (b), o aluno deverá cursar a série do Ensino Regular em que foi destacada a irregularidade, para posterior prosseguimento do estudo, podendo no entanto, concluir a série em que se encontra articulado.
- Parágrafo único. O aluno somente poderá prosseguir estudos, após o cumprimento da medida saneadora necessária, excetuando-se o previsto no inciso II alínea (c).



Art. 4º Cumprida, com sucesso, a medida saneadora, compete à autoridade escolar da unidade que a aplicou, expedir um documento legal de que o aluno obteve aproveitamento suficiente que o habilita a dar continuidade aos estudos.

Art. 5º Caberá ao Conselho Estadual de Educação Regularização de Vida Escolar nos seguintes casos:

I) matrícula do aluno em série ou curso, mediante apresentação de documentação adulterados por rasuras ou falsificação;

II) matrícula na 1ª série do Ensino de 1º Grau, a alunos fora da faixa etária. **(revogado pela Deliberação CEE/MS nº 6552/2002).**

Parágrafo único. A análise dos casos previstos neste artigo será feita mediante encaminhamento de processo devidamente instruído com informações que caracterizem a irregularidade.

CAPÍTULO II **Da Convalidação de Estudos**

Art. 6º Convalidação de estudos é o ato emanado do Conselho Estadual de Educação em que se reconhecem válidos os estudos efetuados em séries subseqüentes àquela em que houve irregularidade, após o Ato de Regularização emanado de autoridade educacional competente.

§ 1º O pedido de Convalidação de estudos, subscrito pela autoridade escolar competente, deve ser encaminhado a este Conselho mediante processo instruído com os procedimentos pedagógicos adotados, acompanhado do respectivo Ato de Regularização.

§ 2º Não será necessária a Convalidação de estudos da série em curso, quando a Regularização de Vida Escolar ocorrer antes da sua conclusão, como também os casos previstos no art. 5º desta Deliberação.

CAPÍTULO III **Das Disposições Gerais**

Art. 7º Os casos não previstos nesta Deliberação serão solucionados pelo Conselho Estadual de Educação, após informação circunstanciada do responsável pela Unidade Escolar em que a irregularidade foi verificada.

Art. 8º Das decisões relativas a procedimentos de avaliação, caberá sempre recurso ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 9º Fica revogada a Deliberação CEE/MS nº 4208/1995.

Art. 10 Esta Deliberação, após homologada pelo Secretário de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 1996.

Edelmira Toledo Candido
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO

Em 05/07/1996, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/07/1996.

ALEIXO PARAGUASSÚ NETO
Secretário de Estado de Educação/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.